Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5855/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1068/2018
PROTOCOLO	: 1884757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: LUCIANA CAETANO ROCHA DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Luciana Caetano Rocha da Silva, matrícula n. 380132/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 2034/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7894/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 3931/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.100, de 27/12/2017, com base no art.

40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 24 inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Luciana Caetano Rocha da Silva, matrícula n. 380132/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc